



**PROCESSO Nº : 184.955-7/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**

**GESTOR : EUGENIO PELACHIM (EX-PREFEITO)**

**ADVOGADOS : LEDIJANE ZANDONADI – OAB/MT 5.361  
DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM – OAB/MT 17.695**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Porto Estrela**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Eugenio Pelachim**, ex-Prefeito Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)<sup>3</sup>; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)<sup>4</sup>; bem como

<sup>1</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

<sup>2</sup> **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>5</sup>.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Jose Pires, no período de 01/02/2016 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Genivaldo Gomes da Silva, Controlador Interno<sup>6</sup>.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar<sup>7</sup>, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1 Características do Município

O Município de Porto Estrela apresenta as seguintes características geográficas<sup>8</sup>:

Data de Criação do Município	19/12/1991
Área Geográfica	2045,467 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	189 km
População do Município - IBGE - 2024	3.181

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações<sup>9</sup>:

<sup>5</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

**I** – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

**Art. 10** Compete ao Plenário:

**I** – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

**Art. 172** Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

<sup>6</sup> Processo nº 1997688/2025 – Documento Digital nº 594370/2025, pp. 7-290.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 649689/2025.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>9</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p.12.





Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88846/2019	32/2021	EUGENIO PELACHIM	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2020	101214/2020	184/2021	EUGENIO PELACHIM	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2021	412880/2021	127/2022	EUGENIO PELACHIM	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	90085/2022	51/2023	EUGENIO PELACHIM	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	537420/2023	129/2024	EUGENIO PELACHIM	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)<sup>10</sup> é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices<sup>11</sup>, os quais são classificados em conceitos de A a D<sup>12</sup>, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Porto Estrela** atingiu um **índice geral de 0,75**, classificando-se no Conceito B: **boa gestão**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 2.1 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) do Município de Porto Estrela, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 703/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 81.883-6/2021.

<sup>10</sup> <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>. Acesso em 22/10/2025.

<sup>11</sup> 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

<sup>12</sup> Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;  
Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;  
Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;  
Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





Em 2024, segundo consulta ao APLIC, o PPA foi alterado pela Lei nº 778/2024.

## 2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Porto Estrela para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 770/2023, protocolada neste Tribunal sob o nº 64.573-7/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.

No que diz respeito à publicização, a LDO foi regularmente divulgada na página inicial do Município<sup>13</sup>, em cumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF. Ademais, a LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial<sup>14</sup>, em cumprimento aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 12, §3º, o percentual de 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

## 2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Porto Estrela para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 772/2023, que foi protocolada neste Tribunal sob o nº 40.482-3/2024.

<sup>13</sup> [https://www.portoestrela.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento\\_2582.pdf](https://www.portoestrela.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_2582.pdf). Acesso em 22/10/2025.

<sup>14</sup> Jornal Eletrônico da AMM, edição nº 4.373, p. 665, publicado em 05/12/2023.





Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 40.393.351,00** (quarenta milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada na página inicial do Município<sup>15</sup>, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial<sup>16</sup>, conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, não houve a abertura de créditos adicionais: **a)** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964); **b)** por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação ou de operações de crédito (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964); **c)** por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964); **d)** sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964).

Ainda, considerando que houve a abertura de créditos inexistentes nas Fontes 552 e 605 – R\$ 7.620,12 – em valores inferiores aos valores autorizados, e, que tais valores não trouxeram desequilíbrios para as contas públicas, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor para que proceda a

<sup>15</sup> [https://www.portoestrela.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento\\_2587.pdf](https://www.portoestrela.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_2587.pdf). Acesso em 22/10/2025.

<sup>16</sup> Jornal Eletrônico da AMM, edição nº 4.391, p. 435, publicado em 02/01/2024.





abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ou de operações de créditos até o valor calculado do excesso de arrecadação em cada fonte de recursos.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 43.731.334,19** (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 45.846.957,52** (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), valor 4,83% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo<sup>17</sup>:

---

<sup>17</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 199.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 44.741.126,19</b>	<b>R\$ 50.336.389,26</b>	<b>112,50%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 2.540.321,17	R\$ 2.435.236,18	95,86%
Receita de Contribuições	R\$ 1.487.515,00	R\$ 1.590.513,36	106,92%
Receita Patrimonial	R\$ 1.055.280,00	R\$ 4.560.098,68	432,12%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 76.281,00	R\$ 136.039,30	178,34%
Transferências Correntes	R\$ 39.529.834,02	R\$ 41.236.879,67	104,31%
Outras Receitas Correntes	R\$ 51.895,00	R\$ 377.622,07	727,66%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 3.913.289,00</b>	<b>R\$ 1.452.381,58</b>	<b>37,11%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 3.913.289,00	R\$ 1.452.381,58	37,11%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 48.654.415,19</b>	<b>R\$ 51.788.770,84</b>	<b>106,44%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 4.923.081,00</b>	<b>-R\$ 5.941.813,32</b>	<b>120,69%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.915.866,00	-R\$ 5.941.813,32	120,87%
Renúncias de Receita	-R\$ 7.215,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 43.731.334,19</b>	<b>R\$ 45.846.957,52</b>	<b>104,83%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 2.046.100,00</b>	<b>R\$ 2.033.655,58</b>	<b>99,39%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 45.777.434,19</b>	<b>R\$ 47.880.613,10</b>	<b>104,59%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Porto Estrela, **R\$ 35.295.066,35** (trinta e cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal<sup>18</sup>.

A 5ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação à Contadoria da prefeitura de Porto Estrela para que realize ajustes nas contabilizações das receitas de transferências oriundas da União e do Estado, de forma que a escrituração contábil reflita a realidade dos fatos acontecidos.

<sup>18</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 200.





Noutro ponto, a equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou crescimento significativo nos valores da arrecadação. Na arrecadação líquida de 2024, houve o aumento de **R\$ 11.586.003,69** (onze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, três reais e sessenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 34.260.953,83 (trinta e quatro milhões, trezentos e doze mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), exceto a intra.

### 3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 2.435.236,18** (dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria<sup>19</sup>:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.433.103,17	R\$ 2.298.890,04	94,40%
IPTU	R\$ 7.132,00	R\$ 22.034,88	0,90%
IRRF	R\$ 702.914,00	R\$ 960.521,18	39,44%
ISSQN	R\$ 1.148.200,40	R\$ 270.009,85	11,08%
ITBI	R\$ 574.856,77	R\$ 1.046.324,13	42,96%
II - Taxas (Principal)	R\$ 25.437,00	R\$ 67.135,50	2,75%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 1.034,00	R\$ 998,96	0,04%
V - Dívida Ativa	R\$ 45.258,00	R\$ 58.525,28	2,40%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 4.825,00	R\$ 9.686,40	0,39%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.509.657,17</b>	<b>R\$ 2.435.236,18</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **4,83%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

<sup>19</sup> Documento Digital nº 649689/2025, pp. 201 e 202.





No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,17 (dezesete centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **82,43%**, percentual inferior ao de 2023, que foi de 89,77%.

#### 4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Porto Estrela, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 47.056.348,05** (quarenta e sete milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 38.174.471,74** (trinta e oito milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Vejamos<sup>20</sup>:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 39.025.083,16</b>	<b>R\$ 35.818.135,86</b>	<b>91,78%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 17.384.054,17	R\$ 16.713.528,90	96,14%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 21.641.028,99	R\$ 19.104.606,96	88,28%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 6.391.364,89</b>	<b>R\$ 2.356.335,88</b>	<b>36,86%</b>
Investimentos	R\$ 6.391.364,89	R\$ 2.356.335,88	36,86%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 1.639.900,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 47.056.348,05</b>	<b>R\$ 38.174.471,74</b>	<b>81,12%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 2.001.241,19</b>	<b>R\$ 1.992.328,31</b>	<b>99,55%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.001.241,19	R\$ 1.992.328,31	99,55%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 49.057.589,24</b>	<b>R\$ 40.166.800,05</b>	<b>81,87%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi o de “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 19.104.606,96** (dezenove milhões, cento e

<sup>20</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 203.





quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), valor que representa 50,04% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Porto Estrela, incluindo as intraorçamentárias, revelou um aumento de 10,70% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023<sup>21</sup>.

Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 18.248.554,13</b>	<b>R\$ 21.211.516,97</b>	<b>R\$ 29.845.823,81</b>	<b>R\$ 32.085.765,04</b>	<b>R\$ 35.818.135,86</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.634.336,43	R\$ 10.188.799,27	R\$ 12.576.108,70	R\$ 15.449.259,51	R\$ 16.713.528,90
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 8.614.217,70	R\$ 11.022.717,70	R\$ 17.269.715,11	R\$ 16.636.505,53	R\$ 19.104.606,96
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 1.617.244,29</b>	<b>R\$ 4.486.138,62</b>	<b>R\$ 2.165.067,48</b>	<b>R\$ 2.600.700,10</b>	<b>R\$ 2.356.335,88</b>
Investimentos	R\$ 1.591.897,29	R\$ 4.486.138,62	R\$ 2.165.067,48	R\$ 2.600.700,10	R\$ 2.356.335,88
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 25.347,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total Despesas Exceto Intra</b>	<b>R\$ 19.865.798,42</b>	<b>R\$ 25.697.655,59</b>	<b>R\$ 32.010.891,29</b>	<b>R\$ 34.686.465,14</b>	<b>R\$ 38.174.471,74</b>
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 812.346,12</b>	<b>R\$ 888.530,21</b>	<b>R\$ 1.151.312,28</b>	<b>R\$ 1.596.201,00</b>	<b>R\$ 1.992.328,31</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 20.678.144,54</b>	<b>R\$ 26.586.185,80</b>	<b>R\$ 33.162.203,57</b>	<b>R\$ 36.282.666,14</b>	<b>R\$ 40.166.800,05</b>
Varição - %	Varição_2020	28,57%	24,73%	9,41%	10,70%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas<sup>22</sup>, bem como foram publicadas em veículo oficial<sup>23</sup>.

No mesmo sentido, ressaltou que as demonstrações contábeis foram apresentadas e divulgadas de forma consolidada. Destacou, ainda, que as

<sup>21</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 35.

<sup>22</sup> <https://www.portoestrela.mt.gov.br/sic/2024/769>. Acesso em 23/10/2024.

<sup>23</sup> Jornal Eletrônico da AMM, edição nº 4.721, publicado em 23/04/2025, p. 20/43 (Apêndice C).





demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo<sup>24</sup> foram parcialmente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo Contador legalmente habilitado. Considerando que a DFC não possui assinaturas, a 5ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor de Porto Estrela para que as demonstrações contábeis sejam assinadas integralmente pelo Contador e pelo Ordenador de Despesas antes de serem publicadas na imprensa oficial, enviadas para o Sistema Aplic e para o Sistema Control-P, bem como sejam apresentadas cumprindo a legislação contábil.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial, a apresentação/divulgação ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas e divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Quanto a apresentação/divulgação das notas explicativas, observa-se que estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, exceto quanto à coluna “Nota” da apresentação contábil. A equipe técnica verificou que a Contadoria não incluiu a referida coluna nas demonstrações contábeis para fazer vinculação entre o valor da conta contábil e o detalhamento elaborado na nota explicativa. Por essa razão, a 5ª Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de recomendação à Contadoria da Prefeitura de Porto Estrela para que insiram a coluna “Nota” nas demonstrações contábeis, a fim de fazer referência cruzada entre a conta ou grupo contábil com a respectiva nota explicativa.

Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que não há convergência com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, o que caracterizou a **irregularidade CB05**<sup>25</sup>.

<sup>24</sup> Processo nº 199.918-4/2025.

<sup>25</sup> Irregularidade CB05 – Achado: reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor.





Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si, bem como o total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024.

Quanto a apropriação do resultado patrimonial em exercício, foi verificado que o total do resultado financeiro diverge com o total das fontes de recursos em R\$ 2.188.195,52, caracterizando a **irregularidade CB05**<sup>26</sup>.

No mesmo sentido, verificou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, o que caracterizou a **irregularidade CB05**<sup>27</sup>.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), a equipe técnica constatou que o Município de Porto Estrela divulgou o estágio de implementação em notas explicativas relativas ao balanço patrimonial.

Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03**<sup>28</sup>.

## 5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de **R\$ 40.529.777,97** (quarenta milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 38.867.923,19 (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e dezenove centavos), a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 1.661.854,78** (um milhão,

<sup>26</sup> Irregularidade CB05 – Achado: Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor.

<sup>27</sup> Irregularidade CB05 – Achado: Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.

<sup>28</sup> Irregularidade CB03 – Achado: Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.





seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos)<sup>29</sup>:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 47.880.613,10
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 7.350.835,13
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
<b>Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III</b>	<b>R\$ 40.529.777,97</b>
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 40.166.800,05
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R\$ 1.298.876,86
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
<b>Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII</b>	<b>R\$ 38.867.923,19</b>
<b>SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX</b>	<b>R\$ 1.661.854,78</b>
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 2.606.636,24
<b>Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) &lt; 0; (X+XI); (X)</b>	<b>R\$ 1.661.854,78</b>

APLIC

### 5.3 Resultado primário

Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2024 foi cumprida. Contudo, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação à gestão municipal para que aprimorem o cálculo da meta de resultado primário na LDO com o objetivo de que seja redimensionada à realidade fiscal do município.

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi um superávit de **R\$ 979.719,57** (novecentos e setenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, o valor

<sup>29</sup> Documento Digital n° 648951/2025, p. 256.





alcançado cumpriu a meta estipulada na LDO, que era de déficit de **R\$ 2.474.529,00** (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais).

#### 5.4 Restos a pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante total de **R\$ 902.171,79** (novecentos e dois mil cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 200.329,06 (duzentos mil trezentos e vinte e nove reais e seis centavos) correspondente à modalidade “processados” e R\$ 701.842,73 (setecentos e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) correspondente à modalidade “não processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 905.517,29** (novecentos e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) para o exercício seguinte, conforme se verifica abaixo<sup>30</sup>:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2023	R\$ 627.404,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 541.604,65	R\$ 85.800,03	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 701.842,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 701.842,73
	<b>R\$ 627.404,68</b>	<b>R\$ 701.842,73</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 541.604,65</b>	<b>R\$ 85.800,03</b>	<b>R\$ 701.842,73</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 2.430,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.430,57	R\$ 0,00
2020	R\$ 50,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50,00	R\$ 0,00
2021	R\$ 10.543,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.543,45	R\$ 0,11
2022	R\$ 47.684,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 47.684,54	R\$ 0,00
2023	R\$ 469.749,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 443.703,53	R\$ 22.700,68	R\$ 3.345,39
2024	R\$ 0,00	R\$ 200.329,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.329,06
	<b>R\$ 530.458,27</b>	<b>R\$ 200.329,06</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 443.703,53</b>	<b>R\$ 83.409,24</b>	<b>R\$ 203.674,56</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.157.862,95</b>	<b>R\$ 902.171,79</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 985.308,18</b>	<b>R\$ 169.209,27</b>	<b>R\$ 905.517,29</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

#### 5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

<sup>30</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 226.





No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,17 (oito reais e dezessete centavos) de disponibilidade financeira<sup>31</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 4.221.260,46	R\$ 10.739.709,47	R\$ 9.196.123,93	R\$ 6.161.356,41	R\$ 7.874.509,78
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 6.829,71	R\$ 187.051,11	R\$ 324.174,98	R\$ 417.524,53	R\$ 557.308,31
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 152.428,14	R\$ 391.972,95	R\$ 678.099,86	R\$ 525.700,26	R\$ 194.517,32
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 399.470,20	R\$ 4.018.774,37	R\$ 2.100.482,76	R\$ 627.404,68	R\$ 700.893,16
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	7,6362	2,3924	3,1929	4,9811	8,1719

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro<sup>32</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 414.354,05	R\$ 4.285.914,26	R\$ 1.841.792,83	R\$ 1.097.154,28	R\$ 902.171,79
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 20.678.144,54	R\$ 26.586.185,80	R\$ 33.162.203,57	R\$ 36.282.666,14	R\$ 40.166.800,05
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0200	0,1612	0,0555	0,0302	0,0224

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 6.421.790,99** (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove

<sup>31</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 61.

<sup>32</sup> Documento Digital nº 649689/2025, pp. 61 e 62.





centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)<sup>33</sup>:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 4.221.260,46	R\$ 10.739.709,47	R\$ 9.196.123,93	R\$ 6.161.356,41	R\$ 7.874.509,78
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 768.552,50	R\$ 4.591.411,28	R\$ 3.102.757,60	R\$ 1.570.629,47	R\$ 1.452.718,79
Quociente Situação Financeira (QSF)=A /B	5,4924	2,3390	2,9638	3,9228	5,4205

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Ademais, a unidade técnica verificou que não houve contratação de dívida pública ou operação de crédito no exercício de 2024, bem como não houve dispêndio, pois o município não possui dívida pública contratada.

### 6.2 Educação

#### 6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 8.923.254,55** (oito milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **26,62%** da receita base de R\$ 33.518.076,80 (trinta e três milhões, quinhentos e dezoito mil, setenta e seis reais e oitenta centavos).

<sup>33</sup> Ibidem, p. 62.





Desse modo, o Município de Porto Estrela aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo<sup>34</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	26,83%	23,06%	26,21%	27,54%	26,62%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 3.429.888,69** (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 3.373.688,80** (três milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **98,36%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Porto Estrela aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb (2,09%) está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Contudo, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, caracterizando a **irregularidade AA04**<sup>35</sup>.

<sup>34</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 67.

<sup>35</sup> Irregularidade AA04 – Achado: Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente.





Em relação à complementação da União, não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/Complementação da União.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024<sup>36</sup>:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	92,82%	78,92%	100,31%	90,67%	98,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 6.344.725,75** (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), representando **19,71%** da receita base de **R\$ 32.189.366,89** (trinta e dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Assim, o Município de Porto Estrela ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo<sup>37</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,76%	24,61%	21,58%	21,00%	19,71%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.4 Pessoal

#### 6.4.1 Regime Previdenciário

<sup>36</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 70.

<sup>37</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 74.





Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Porto Estrela possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Porto Estrela apresenta a classificação B<sup>38</sup>:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
PORTO ESTRELA	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Mais adiante, em consulta ao Radar Previdência, constatou-se que o RPPS do Município não possui a certificação, mas aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS – em 22/07/2022. Em vista disso, a Secex sugeriu a recomendação ao RPPS de Porto Estrela para que conclua os procedimentos da efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

Em seguida, verificou-se<sup>39</sup> que o Município de Porto Estrela encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

<sup>38</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 86.

<sup>39</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 23/10/2025.





Com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplência das contribuições** previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024, exceto as relativas a dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024.

Na sequência, por meio de análise do sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social – PREVI-PORTO, bem como o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao período de janeiro a dezembro/2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à Lei nº 676/2020, verificou-se que o município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, bem como limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Em consulta ao Radar Previdência, a Auditoria registrou que o Município de Porto Estrela instituiu Regime de Previdência Complementar (RPC), através da Lei Complementar nº 100/2021, bem como constatou que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado<sup>40</sup>.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados, verificou-se a avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, realizada pelo atuário sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

<sup>40</sup> Portaria nº 80/2023 – Diário Oficial da União, edição 21, Seção 1, p. 30, de 30/01/2023.





Ao analisar o equilíbrio atuarial, a equipe técnica sugeriu ao ente que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pelo artigo 55 da Portaria nº 1.467/2022, do MTP, a fim de equacionar o déficit atuarial.

Ao analisar o comparativo, a fim de demonstrar a composição do resultado corrente dos últimos exercícios, verificou-se que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas nos últimos cinco exercícios (2020 a 2024). Ademais, no comparativo com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verificou-se que, no mesmo período, o índice do PREVI-PORTO (receitas arrecadadas x despesas empenhadas) é maior que a média dos RPPS do Estado de Mato Grosso.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios dos últimos cinco anos (2020 a 2025) são superiores a 1,00, indicando que houve a cobertura da provisão matemática dos benefícios concedidos pelos ativos garantidores. No entanto, considerando que o índice financeiro tem diminuído ao longo dos anos, a equipe sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal, para que, órgão gestor do RPPS, adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2024 diminuiu 0,02 em relação ao índice do exercício anterior (2023), o que indica redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios e caracterizando a **irregularidade LC99<sup>41</sup>**.

Em continuidade, o Previ-Porto apresentou, por meio da Lei Complementar nº 785/2024, a aplicação de alíquotas de 24,62% calculada sobre a

---

<sup>41</sup> Irregularidade LC99 – Achado: Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.





remuneração de contribuição dos segurados ativos como forma de amortização do déficit atuarial.

Adiante, as propostas de alíquotas/aportes do custo normal e do custo suplementar apresentadas nas avaliações atuariais entregues no exercício de 2024 estão de acordo com a Lei Complementar nº 785/2024.

Por fim, em consulta ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência, a equipe técnica não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, o que caracterizou a **irregularidade MC99**<sup>42</sup>.

#### 6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 15.093.912,55** (quinze milhões, noventa e três mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a **39,22%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 873.732,05** (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos), o que expressa **2,27%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 15.967.644,60** (quinze milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), o que representa **41,49%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os

<sup>42</sup> Irregularidade MC99 – Achado: Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024.





gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos<sup>43</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,70%	42,39%	39,98%	47,98%	39,22%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,82%	2,43%	2,48%	2,92%	2,27%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,52%	44,82%	42,46%	50,90%	41,49%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.5 Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram o valor de R\$ 1.658.096,40 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil e noventa e seis reais e quarenta centavos) para o exercício de 2024, isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CRFB/1988, e foram inferiores à proporção estabelecida definidos na LOA.

Esse valor equivale a **6,36%** da receita base de **R\$ 26.035.402,90** (vinte e seis milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e noventa centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos<sup>44</sup>:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.658.096,40	R\$ 26.035.402,90	6,36%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.634.075,18	R\$ 26.035.402,90	6,27%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 873.732,05	R\$ 1.658.096,40	52,69%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 873.732,05	R\$ 38.484.988,39	2,27%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil > (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

<sup>43</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 76.

<sup>44</sup> Documento Digital nº 649689/2025, pp. 277 e 278.





Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988.

Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar<sup>45</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,87%	7,00%	6,18%	6,58%	6,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

## 6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,62%	Regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 14.113/2020: art. 26	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	98,36%	Regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,71%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	39,22%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,27%	Regular

<sup>45</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 78.





<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	41,49%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,36%	Regular

## 6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 46.428.231,52** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 37.317.717,74** (trinta e sete milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos); e o montante de **R\$ 492.746,43** (quatrocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) de saldo de restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024.

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 37.810.464,17** (trinta e sete milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), correspondente a **81,43%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo<sup>46</sup>:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPMP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 26.934.460,33	R\$ 21.475.633,78	R\$ 624.413,40	82,05%
2022	R\$ 32.536.935,52	R\$ 30.509.465,11	R\$ 487.670,98	95,26%
2023	R\$ 33.989.937,13	R\$ 33.245.406,91	R\$ 436.559,13	99,09%
2024	R\$ 46.428.231,52	R\$ 37.317.717,74	R\$ 492.746,43	81,43%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

## 7. POLÍTICAS PÚBLICAS

### 7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar,

<sup>46</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 83.





apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Porto Estrela era a seguinte<sup>47</sup>:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	16.0	0.0	74.0	0.0	148.0	27.0	40.0	5.0
Rural	0.0	0.0	24.0	0.0	44.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2.0	0.0	0.0	0.0	8.0	0.0	2.0	1.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Porto Estrela atingiu os seguintes índices<sup>48</sup>:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Além disso, o quadro abaixo<sup>49</sup> analisou do histórico de nota do Ideb do Município das últimas quatro avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,5	5,5	0,0	5,8
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Nesse sentido, a equipe técnica observou que os índices relevaram oscilação na nota Ideb (anos iniciais), o que requer dos gestores, em conjunto com

<sup>47</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 119.

<sup>48</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 121.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 121.





a comunidade escolar, identificar as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024, segundo declaração dos gestores, inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Porto Estrela.

## 7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que, no ano de 2024, Porto Estrela se encontrava em 65º lugar no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada; bem como no 711º lugar no ranking nacional.

No que se refere ao segundo indicador, os dados indicam que o município teve 17.038 focos de queima no ano de 2024, sendo 401 focos no bioma Amazônia e 16.637 focos no bioma Cerrado entre os meses de agosto e setembro.

## 7.3 Indicadores de saúde

De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

A unidade técnica constatou que a análise dos indicadores evidenciou uma situação **boa**<sup>50</sup> na gestão da saúde municipal, uma vez que 50% dos indicadores informados apresentam classificação “boa”.

Os indicadores com “boa” classificação são: Cobertura da Atenção Básica, Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica e Prevalência de

<sup>50</sup> Situação Ruim: até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”; Situação Regular: mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”; Situação Boa: mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.





Arboviroses. O conjunto analisado demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços. Os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Dessa forma, a equipe técnica recomenda à gestão municipal a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Quanto aos indicadores com classificação “ruim”, Taxa de Mortalidade Infantil, Cobertura Vacinal e Nº de Médicos por Habitante, a unidade técnica indicou falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, risco de surtos e reintrodução de doenças e prejuízo no acesso da população aos serviços de saúde. Dessa forma, recomendam-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica, intensificar campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população, bem como investimento na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

Por fim, destaca-se que os indicadores de Taxa de Mortalidade Materna, Mortalidade por Homicídios, Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos e Hanseníase Grau 2 de Incapacidade **não** foram informados pelo ente.

## 8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente





dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

### **8.1 Comissão de transmissão de mandato**

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, a equipe técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio da Portaria nº 221/2024, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo.

### **8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

A unidade técnica apontou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, haja vista que todas as fontes de recursos da Prefeitura possuíram disponibilidade financeira após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, em cumprimento ao art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF.





### **8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato**

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Porto Estrela não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### **8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curtíssimo prazo contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.





Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Porto Estrela, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

### 8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que foi não expedido ato de que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou previu parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, em cumprimento ao Art. 21, II e IV, a, da LRF e Art. 21, III e IV, b, da LRF.

## 9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.

Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica avaliou a postura do ex-gestor diante das recomendações relevantes, conforme quadro abaixo<sup>51</sup>:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537420/2023	129/2024	19/11/2024	Determine ao Chefe do Poder Executivo que: I- adote medidas para garantir a fidedignidade das informações e documentos relativos à prestação de contas ao TCE-MT, via Sistema Aplic,	NÃO ATENDIDA

<sup>51</sup> Quadro reproduzido de acordo com o constante no Documento Digital nº 649689/2025, pp. 152/154.





				especialmente na contabilização das receitas recebidas por meio de transferências constitucionais e legais disponibilizadas pela STN;	
				II- repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriado, nos termos previstos no art. 29-A e no art. 168, ambos da CRFB/1988;	ATENDIDA
				III- aperfeiçoe as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira do Município, para fins de compatibilização com as peças de planejamento;	NÃO ATENDIDA
				IV- realize as audiências públicas referentes à transparência da gestão fiscal nos prazos previstos no art. 9º, § 4º, da LRF e nos termos do art. 48 do mesmo normativo, adotando medidas para fomentar à participação popular; e	ATENDIDA
				V- implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.	NÃO ATENDIDA
				Recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I- continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e	ATENDIDA
				II- adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".	PARCIALMENTE ATENDIDA
2022	90085/2022	51/2023	12/09/2023	I) assegure o correto envio das informações dos pagamentos de contribuições	





				previdenciárias ao Sistema APLIC, informando o exercício e a competência das contribuições pagas (cpd_exerciciocontribuicao e cpd_mescompetencia), de acordo com o layout disponibilizado por este Tribunal de Contas;	
				II) finalize a disponibilização conjunta no Portal de Transparência do município e efetue a alteração da nomenclatura da LDO/2022 no portal de acesso, passando de Lei Municipal nº 704/2022 para Lei Municipal nº 704/2021;	NÃO ATENDIDA
				III) escreva as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos divulgados ou no site da STN ou no site do Tesouro Estadual;	NÃO ATENDIDA
				IV) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica; e,	NÃO ATENDIDA
				V) encaminhe as remessas do APLIC, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015- TCE/MT-TP	

## 9.1 Transparência pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.





Desse modo, a transparência pública do Município de Porto Estrela foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica<sup>52</sup>:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.3532	Básico
2024	0.3589	Básico

Conforme quadro acima, o Município obteve o nível crítico de transparência **básico**, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade, conforme Processo n.º 193.728-6/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública, caracterizando a **irregularidade NB02**<sup>53</sup>.

## 9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte<sup>54</sup>:

### 1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos

<sup>52</sup> Documento Digital nº 649689/2025, p. 155.

<sup>53</sup> Irregularidade NB02 – Achado: Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.

<sup>54</sup> Disponível em: [https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria\\_id=2](https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2). Acesso em 24/10/2025.





currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

**2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:**

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica observou que o Município não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, o que caracterizou a **irregularidade OC99**<sup>55</sup>.

No mesmo sentido, não foram adotadas ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 em 2024, devido à publicação da Lei nº 786/2024 após março daquele exercício. No entanto, a equipe técnica apontou que a gestão atual afirmou que em 2025 houve ações no sentido de realizar o cumprimento legal.

Ademais, verifica-se que não foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, em descumprimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade OC19**<sup>56</sup>.

Por fim, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou que foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março de

<sup>55</sup> Irregularidade OC99 – Achado: Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

<sup>56</sup> Irregularidade OC19 – Achado: Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.





2024, em atendimento ao artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e artigo 1º da Lei nº 786/2024.

### 9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Além do mais, a equipe de auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, porém, sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, o que caracterizou a **irregularidade ZA01**<sup>57</sup>.

Noutro ponto, observa-se a concessão de RGA, mas atualizando o valor do salário-base de 2023 para 2024 e para 2025, conforme publicações da Lei Complementar nº 132/2024 e da Lei Complementar nº 141/2025, sem guardar relação com as demais carreiras.

Por fim, destaca-se que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Previ-Porto, caracterizando

<sup>57</sup> Irregularidade ZA01 – Achado: Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.





a **irregularidade ZA01<sup>58</sup>**, em descumprimento à Decisão Normativa TCE-MT nº 7/2023-PP.

#### 9.4 Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

- 1) pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;
- 2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;
- 3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e
- 4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Porto Estrela criou sua ouvidoria, mediante a Lei Municipal nº 514/2014, havendo, ainda, ato administrativo (Portaria nº 79/2025) designando oficialmente o responsável pela unidade – Genivaldo Gomes da Silva.

<sup>58</sup> Irregularidade ZA01 – Achado: Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.





Por outro lado, constatou que não há regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, o que caracterizou a **irregularidade ZA01**<sup>59</sup>.

Por fim, a equipe técnica observou que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações<sup>60</sup>.

## 10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Chefe do Poder Executivo de Porto Estrela encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

As contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal<sup>61</sup> e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

Além disso, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo contratou<sup>62</sup> solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

## 11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5ª Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 13 achados, caracterizadores de **9 irregularidades**, todas imputadas ao Sr. Eugenio Pelachim, ex-Prefeito do Município de Porto Estrela – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos<sup>63</sup>:

### 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente

<sup>59</sup> Irregularidade ZA01 – Achado: Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.

<sup>60</sup> <https://www.portoestrela.mt.gov.br/ouvidoria>. Acesso em 24/10/2025.

<sup>61</sup> Ofício nº 76/2025 do Gabinete do Prefeito, em 24/03/2025.

<sup>62</sup> Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2023 – entre a RLZ Informática e o município de Porto Estrela.

<sup>63</sup> Documento Digital nº 649689/2025, pp. 163-166.





subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

**1.1)** Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente.

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor.

**3.2)** Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios e 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.

**3.3)** Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor.

**4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a "Prestação de Contas" não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024.

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para





implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**6.1)** Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**7.1)** Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

**8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**8.1)** Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

**9.2)** Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.

**9.3)** Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021.

## 12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 480/2025/GC/JCN<sup>64</sup>, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Eugenio Pelachim apresentou sua defesa<sup>65</sup>, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

<sup>64</sup> Documento Digital nº 650198/2025.

<sup>65</sup> Documento Digital nº 669153/2025.





Após análise, a unidade técnica<sup>66</sup> concluiu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas como MC99 (5.1) e OC99 (8.1); e parcial das classificadas como CB05 (3.3) e ZA01 (9.1 e 9.3).

Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA04 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1 e 3.2), LC99 (4.1), NB02 (6.1), OC19 (7.1) e ZA01 (9.2).

### 13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.828/2025<sup>67</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como LC99 (4.1) e ZA01 (9.1 e 9.2). Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como AA04 (1.1), CB03 (2.1), CB05 (3.1, 3.2 e 3.3), MC99 (5.1), NB02 (6.1), OC19 (7.1), OC99 (8.1) e ZA01 (9.3).

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Eugenio Pelachim, com a expedição de recomendações.

### 14 ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao ex-gestor a apresentação de alegações finais<sup>68</sup>, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o ex-gestor se manifestou<sup>69</sup> e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 4.113/2025<sup>70</sup>, ratificou o Parecer nº 3.828/2025 na integralidade.

<sup>66</sup> Documento Digital nº 672615/2025.

<sup>67</sup> Documento Digital nº 673096/2025.

<sup>68</sup> Documento Digital nº 674833/2025.

<sup>69</sup> Documento Digital nº 680445/2025.

<sup>70</sup> Documento Digital nº 681181/2025.





**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 4 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>71</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>71</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

